



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.003961/00-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.583 – 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLÉGIO DOM BOSCO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível, na execução administrativa de decisão judicial, a aplicação de correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos ditames legais, utilizados inclusive quando da cobrança de tributos em atraso, ausente da sentença qualquer comando no sentido de reconhecimento de expurgos inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Patrícia da Silva não votou quanto ao conhecimento, por se tratar de questão já decidida pelo colegiado na reunião anterior. Julgamento iniciado na reunião de 01/2019.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora
Designada.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-001.990 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 21 de novembro de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 560:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. ABRANGÊNCIA.

A decisão judicial proferida no sentido de determinar a devolução das importâncias indevidamente recolhidas à Fazenda Nacional não pode se referir a outros recolhimentos que não os relacionados na petição inicial da Autora, sob pena de abarcar importâncias estranhas à lide.

Na hipótese, a interessada não formulou, em Juízo, pedido de compensação do recolhimento correspondente ao período de apuração de abril a setembro de 1989.

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.*

O direito de pedir a restituição/compensação do imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido extingue-se com o decurso do prazo de dez anos contados da data do indébito nos casos em que o pedido tenha sido feito até 9 de junho de 2005.

Na hipótese, mesmo considerando-se que o pedido de restituição/compensação do recolhimento correspondente ao período de apuração de abril a setembro de 1989 estivesse incluído no pedido formulado em 2.6.2000, já haviam decorrido mais de dez anos contados da data da ocorrência do “fato gerador” do tributo.

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS.*

Tendo em vista que o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, de 2008, foi aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do despacho publicado no DOU de

8.12.2008, do qual decorreu a expedição do Ato Declaratório n.º 10, de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008), vinculando toda a Administração Pública, é de se reconhecer o direito à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários”, procedendo ao cálculo da atualização monetária conforme item 4.1.2.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

Não se conhece de pedido de retificação de PER/DComp formulado em sede de recurso voluntário, mormente quando tal pedido enseja, de todo, um novo pleito, que não está inserido no presente processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Interposto o **Recurso Especial pelo Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 581a 587, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 589 a 591, para rediscutir a decisão recorrida no tocante **possibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários na esfera administrativa, quando não há determinação judicial**.

Cabe destacar o paradigma considerado apto à demonstração da divergência suscitada: **Acórdão n.º 3201-00.632**.

Em seu recurso, aduz a Procuradoria, em síntese, que:

- a) a questão controvertida se resume em saber se é possível à Administração Fiscal conceder expurgos inflacionários não contemplados no provimento jurisdicional que reconheceu o indébito fiscal;*
- b) não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos contornos do título judicial;*
- c) o fundamento de que se vale o voto condutor do acórdão alvejado não deve subsistir, pois trata de questão outra que não a discutida nestes autos;*
- d) uma coisa é reconhecer o direito à repetição/compensação, outra, bem diferente, é estabelecer as balizas nas quais a repetição/compensação deva realizar-se;*
- e) não pode a Administração Pública alterar a decisão transitada em julgado, incluindo índices de correção monetária que não foram objeto de discussão na seara judicial, ou seja, que não foram reconhecidos como sendo direito do contribuinte;*
- f) se o contribuinte não pleiteou os expurgos inflacionários no âmbito da ação judicial que reconheceu seu direito à repetição*

de indébito, forçoso reconhecer que está prescrita esta parcela de sua pretensão;

g) contribuinte não pode, agora, tentar obter administrativamente um direito após todo o percurso do processo judicial – no qual permaneceu inerte quanto aos expurgos inflacionários, pois isso afronta o ordenamento jurídico.

Intimado, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 614 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, com as seguintes considerações:

a) para o cálculo do indébito tributário deve ser utilizada a Tabela de Correção Monetária anexa ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal válida para 04/2000;

b) conforme determinação judicial, estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o

cálculo da repetição de indébito tributário, devem ser utilizados os índices do IPC (IBGE_ de 03/1990 a 02/1991);

c) o Fisco Federal deve seguir os indexadores estabelecidos pela Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos - Tabela de Correção Monetária válida para 04/2000) sob pena de violação à coisa julgada;

*d) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelece os seguintes índices: **30,46%**, **44,80%** e **2,36%** para, sucessivamente, março, abril e maio de 1990 e **21,87%** para fevereiro de 1991;*

e) correto o v. acórdão que acatou a aplicação dos expurgos inflacionários no presente caso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de melhor demonstrar os limites da controvérsia, cabe esclarecer que o presente processo cuida de **pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), no valor de R\$ 385.726,80, protocolado em 2 de junho de 2000.**

Segundo consta do referido pedido, **trata-se de constituição de crédito conforme processo 95.00163055, protocolado em 29.11.1995, transitado em julgado conforme certidão de 11.05.2000, recebida em 30.05.2000.**

O Serviço de Orientação Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, por meio do **Despacho Decisório às fls. 144 e 145, deferiu o pedido, reconhecendo o direito ao crédito no montante de R\$ 299.840,72, acrescido de juros SELIC.**

Assim, observa-se que foi parcialmente atendido o pleito do Contribuinte, restando apenas vencido quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo do valor devido a título de restituição.

O acórdão de segunda instância, ao analisar os argumentos do Contribuinte, deu provimento ao Recurso Voluntário para **reconhecer o direito à aplicação dos expurgos inflacionários na atualização dos valores recolhidos indevidamente.**

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em dissonância com o decidido, interpôs Recurso Especial com o fito de **rediscutir a possibilidade de a Administração Fiscal conceder expurgos inflacionários não contemplados no provimento jurisdicional que reconheceu o indébito fiscal.**

Desse modo, a matéria em discussão se resume à **possibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários, mesmo quando não há expressa determinação da decisão judicial no sentido de tal inclusão no cálculo da correção monetária.**

No meu entender, a correção monetária é mecanismo por meio do qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o objetivo de se preservar o poder aquisitivo original, caracterizando matéria de ordem pública, que integra a decisão de forma implícita, razão por que sua aplicação na seara administrativa não extrapola os limites da decisão judicial.

Corroborando o exposto, cabe elucidar que se encontra pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei n.º 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais n.ºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ submetidos ao rito dos recursos repetitivos, os quais vinculam os julgadores deste Colegiado, conforme o Regimento Interno desse Conselho.

Segue a transcrição da ementa do REsp 1.112.524-DF:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO.

ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. ***A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial*** (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. ***É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))"*** (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. ***A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a***

recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).* 5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).* 6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).* 7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* 8. *Recurso especial fazendário*

desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido, pois, embora não conste, de forma expressa, a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, tal matéria é de ordem pública e encontra-se implicitamente abrangida pela decisão judicial, razão pela qual a Administração Tributária deve considerá-la.

Diante do exposto, tendo em vista que não há controvérsia sobre a utilização da Tabela Única da Justiça Federal na aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos governamentais, inclusive havendo disposição convergente no Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008, bem como no Ato Declaratório do Procurador da Fazenda Nacional n.º 10, de 1º de dezembro de 2008, deve ser procedido o cálculo a teor do constante do Acórdão proferido pela 1ª Turma.

No mesmo sentido, menciono Acórdãos desse Conselho (todos por unanimidade de votos): n.º 9303-007.462; 2402-006.770; 3301-004.775; e 1201-001.990.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange ao mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conforme relatado em sessão, o apelo visa rediscutir a **possibilidade de aplicação de expurgos inflacionários na esfera administrativa, quando não há determinação judicial nesse sentido.**

De plano, esclareça-se que a pretensão da Contribuinte, ao pleitear a aplicação de ditos expurgos, ultrapassa os limites impostos ao julgamento administrativo pelo princípio da legalidade, não podendo ser acolhida por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos ditames legais. O princípio da legalidade impede a administração pública de reconhecer aos particulares direitos que a lei não concedeu. Destarte, não é o CARF que determina qual índice de correção monetária deve ou não ser aplicado, mas sim a lei, exclusivamente.

Considerando que os índices de correção monetária aplicados na restituição de pagamento indevido são os mesmos utilizados pela Receita Federal na cobrança dos créditos tributários em atraso, constata-se que é incabível, administrativamente, o pleito de expurgos

inflacionários, exceto se houvesse expressa previsão legal, ou se por meio de sentença judicial própria fossem reconhecidos tais índices.

Como se pode constatar pelos documentos acostados aos autos, trata-se de restituição/compensação de créditos tributários reconhecidos nos autos da ação judicial nº 95.0016305-5, já transitada em julgado. Ainda com observância aos documentos e alegações apresentados, não foi realizado judicialmente o procedimento de execução do título judicial, optando o Contribuinte pela compensação administrativa do crédito.

Todavia, em se tratando de procedimento administrativo em que se está dando cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser levada a cabo de acordo com os índices determinados na norma individual e concreta emitida pelo Poder Judiciário (sentença), ante a prevalência desse Poder sobre o âmbito administrativo. E compulsando-se a decisão de e-fls. 217 a 223, não se verifica a determinação de incidência dos chamados expurgos inflacionários sobre o Pedido de Restituição.

Em face da citada decisão judicial, se o Contribuinte pretendia a atualização de seu crédito com índices superiores àqueles admitidos pela Receita Federal à época do trânsito em julgado, cumpria-lhe manejar os instrumentos processuais judiciais disponíveis para tanto. Ao manter-se inerte e permitir o trânsito em julgado da decisão nos termos acima expostos, o Contribuinte submeteu-se a eles, portanto não lhe assiste o direito de, por meio de recursos administrativos, reverter os efeitos de sua inércia.

Constata-se, assim, que o sujeito passivo pretende, de fato, que sejam aplicados expurgos inflacionários além dos índices estabelecidos na Norma de Execução nº 08, de 1997, estabelecida pela Receita Federal para atualização dos créditos dos Contribuintes. Entretanto, ressalvado comando judicial em contrário, a correção monetária dos indébitos deve obedecer ao que dispõe a referida Norma de Execução.

Com efeito, na decisão judicial a que se deve cumprimento no presente caso, o Poder Judiciário não determinou a aplicação dos pretendidos expurgos na correção dos créditos a serem ressarcidos ao demandante, de sorte que não há como reconhecê-los administrativamente. Ademais, se a Receita Federal não aplica os referidos expurgos inflacionários na atualização de seus próprios créditos, tampouco esses expurgos devem ser aplicados na atualização dos créditos dos Contribuintes.

Esclareça-se que a questão levada a julgamento no REsp nº 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, era referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor da **demanda judicial** na fase de conhecimento. Nesse diapasão, a tese firmada foi a seguinte:

"A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial."

Destarte, é possível concluir, de forma clara, que a referida decisão apenas permitiu ao **juiz ou tribunal** a concessão *ex officio* da aplicação dos expurgos inflacionários, considerando que a correção monetária seria matéria de ordem pública. Todavia, em momento

algum o acórdão do STJ permite a aplicação automática dos referidos expurgos, independentemente de decisão judicial nesse sentido, muito menos quando da execução administrativa de decisão judicial que não reconheceu ditos expurgos.

Irrelevante, portanto, se a correção monetária é matéria de ordem pública e se a aplicação dos expurgos inflacionários é tema pacificado no âmbito do STJ, estando a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, dispensada de recorrer em processos **judiciais** que tratam da matéria. Nessa senda, imprescindível colacionar o Ato Declaratório PGFN nº 10, de 01/12/2008, que assim dispõe:

"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007)." (grifei)

Com efeito, não consta que a ação judicial nº 95.0016305-5 tenha visado a declaração de aplicação dos expurgos inflacionários, o que tampouco foi concedido de ofício pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de sorte que é inadmissível o reconhecimento dessa aplicação, na esfera administrativa, sem respaldo judicial.

Ademais, ressalta-se que o CARF não detém competência para decidir acerca da execução das suas próprias decisões, que obviamente são administrativas. Confira-se o RICARF, Anexo II:

"Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos." (grifei)

Ora, se o CARF não detém a competência para julgar atos de execução de suas próprias decisões, muito menos a deteria para decidir acerca de execução de decisão judicial, aplicando índices inflacionários que não integraram o comando judicial.

Processo nº 10980.003961/00-15
Acórdão n.º **9202-007.583**

CSRF-T2
Fl. 7

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo